



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70066247354
2015/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70066247354

RONALD HALLA

IMPETRANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

COATOR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de analisar pedido liminar postulado em MANDADO DE SEGURANÇA preventivo impetrado por RONALD HALLA contra ato do EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No mérito, sustentou que o ato praticado (o parcelamento) viola frontalmente o artigo 35 da Constituição Estadual, o qual garante aos servidores públicos estaduais o direito líquido e certo ao pagamento integral da sua remuneração mensal até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Justificou o pedido liminar pela necessidade, eis que a matéria diz, *ultima ratio*, com alimentos.

Foi o relatório.

Decido.

Adoto como paradigma a decisão liminar proferida pela eminente Desembargadora IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, nos autos do Mandado de Segurança nº 70063956825, *verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70066247354
2015/CÍVEL

DO SUL APERGS em face de iminentes atos do GOVERNADOR DO ESTADO e do SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, que determinariam o parcelamento da remuneração mensal dos servidores públicos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A impetrante, em suas razões das folhas 02-27, disse que a presente demanda visa à tutela de direitos subjetivos de quase totalidade dos integrantes em atividade da classe representada pela Associação, uma vez que, segundo dão conta uma série de documentos, afigura-se iminente a prática de atos de competência do Governador determinado em desfavor dos seus associados e dos demais servidores estaduais do Executivo o parcelamento indevido de suas remunerações. Argumentou que tal providência desrespeita preceito contido da Constituição Estadual e carece de qualquer sustentação jurídica, especialmente de regra legal ou regulamentar que a embase, em face do que afronta ao princípio da legalidade administrativa. Apontou que os artigos 3º e 79 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 dispõem que a remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, e que cargo público consiste em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos, sendo que tais noções podem ser utilizadas mesmo em relação aos agentes públicos que sejam remunerados por meio de subsídios, como é o caso dos associados da impetrante. Narrou que a remuneração devida pelo Estado a seus servidores não decorre de qualquer graça ou benesse outorgada pela benevolência daqueles que ocupam postos de chefia na Administração, mas sim de imposição determinada por lei, ou pela própria Constituição. Suscitou que o artigo 35 da CE determina que o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos deve se dar até o último dia útil do mês do trabalho prestado, sendo que a alegação de insuficiência de verbas orçamentárias para o pagamento da remuneração dos associados da impetrante não merece guarida. Citou julgados das Cortes Superiores, e afirmou que, em havendo dúvidas quanto à condição financeiro-orçamentária do Estado, há de se presumir a existência de verbas suficientes ao menos para o pagamento da folha mensal dos servidores. Defendeu que o Estado do Rio



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70066247354
2015/CÍVEL

Grande do Sul não pode adotar providência como a que se hostiliza, uma vez que o parcelamento, ou o pagamento no mês seguinte àquele em que o servidor trabalhou, carece de fundamento jurídico e afronta claramente o disposto no artigo 35 da Constituição Estadual. Afirmou que a medida também padece de vício de constitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Asseverou que a medida ofende também o princípio da proporcionalidade, pois o parcelamento da remuneração não soluciona o problema de caixa do Estado. Suscitou a ocorrência de ofensa ao princípio da segurança jurídica, conseqüência do sobreprincípio do Estado de Direito insculpido no artigo 1º da CF. Postulou a concessão de medida liminar determinando a inibição da prática de quaisquer descontos, atrasos, ou parcelamento nos subsídios de seus associados até que ocorre a apreciação meritória do writ, para, ao final, conceder a segurança postulada.

A Subsecretária da Presidência informou que a parte impetrante deixou de apresentar uma cópia da inicial para ciência da parte interessada (fl. 80), e os autos me vieram conclusos na presente data (fl. 80v).

É o breve relato.

DECIDO.

Por atendimento aos requisitos de admissibilidade, recebo a petição inicial do presente mandado de segurança preventivo, e, passando à análise do pedido de concessão de medida em caráter liminar, antecipo que estou a acolhê-lo.

Com efeito, a matéria ora trazida à discussão por meio da impetração do presente mandado de segurança preventivo pela Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul não é nova no âmbito deste Tribunal, e também na própria sociedade gaúcha.

Isso, porque novamente é discutida a possibilidade do parcelamento dos salários de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, conforme já ocorreu especialmente nos anos de 2007 e de 1996, em virtude de alegada dificuldade financeira enfrentada pela Administração Pública, a qual estaria sendo agravada neste momento em decorrência de queda na arrecadação tributária estatal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70066247354
2015/CÍVEL

Dito isso, passando de pronto à análise do mérito da questão posta, concluo que, apesar de ser inequívoca a propalada situação precária na qual se encontram as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, não há como se autorizar o descumprimento de preceito insculpido no artigo 35 da nossa Constituição Estadual pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual dispõe o seguinte:

Artigo 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado

Referida norma constitucional é clara ao determinar que a remuneração deve ser paga dentro do próprio mês em que o trabalho foi prestado pelo servidor, não havendo margem para postergação da contraprestação do Estado empregador. Cumpre referir que a constitucionalidade da disposição da CE/RS já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado do ano de 1996:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, "c"; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 657/RS; Relator Min. Néri da Silveira, julgado em 10.10.96, Tribunal Pleno – STF).

Além disso, não pode ser ignorado o fato de que se está a discutir o recebimento de verba que possui caráter eminentemente alimentar, e a medida em voga, caso efetivamente implementada, pode acarretar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70066247354
2015/CÍVEL

em consequências de extrema gravidade nas economias das famílias dos servidores afetados.

Destaco que, conforme verifiquei em pesquisa junto ao Portal da Transparência na data de hoje, o montante total da folha de pagamento dos servidores públicos não chega sequer próximo à totalidade da arrecadação mensal do Estado, com o que não há neste momento impossibilidade técnica plena de se cumprir com tal rubrica¹.

A vedação ao parcelamento das verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos já foi objeto de diversas manifestações em episódios análogos pela jurisprudência desta Corte, dentre as quais destaco as seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS NO ANO DE 1996. GOVERNO ANTÔNIO BRITTO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE SE DÊ, SEMPRE, ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS DE TRABALHO PRESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. NOVO PARCELAMENTO DETERMINADO PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE NÃO POSSUÍAM EM 1996, E NÃO POSSUEM ATUALMENTE, APTIDÃO DE EXONERAR O ESTADO DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO QUE LHE É IMPOSTA CONSTITUCIONALMENTE. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM QUE NÃO IMPLICA NOVA LESÃO, MAS MERO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. PEDIDO EXTENSÃO DA ORDEM. DEFERIMENTO. (Mandado de Segurança Nº 596073908, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 30/06/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. ARTIGO 35 DA

¹ De acordo com o Portal da Transparência a arrecadação no mês de fevereiro foi de R\$3.535.463.544,16, enquanto que, conforme manifestação do líder do governo na Assembléia a folha de pagamento gira em torno de R\$1.800.000.000,00 (fl. 70).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TOM

Nº 70066247354

2015/CÍVEL

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É direito líquido e certo dos servidores públicos estaduais, consoante previsto no artigo 35 da Carta Estadual de 1989, de receber a sua remuneração até o último dia útil do mês. Assim, é ilegal, por violação de preceito constitucional, o parcelamento da remuneração. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70019060946, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 15/10/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. GOVERNADORA DO ESTADO QUE TOMOU A DECISÃO POLÍTICA DE PARCELAR O PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, LIMITANDO ESTE AO TETO DE R\$ 2.500,00 NA DATA PREVISTA PARA PAGAMENTO, RESTANDO O SOBEJANTE A SER PAGO ATÉ O DIA 10 DO PRÓXIMO MÊS. ORDEM ADMINISTRATIVA QUE VIOLA DIRETAMENTE A DISPOSIÇÃO DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. E, NO ART. 36, O CONSTITUINTE ESTADUAL DISPÔS QUE AS OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS DA AQUISIÇÃO DO DIREITO DEVERÃO SER LIQUIDADAS POR VALORES ATUALIZADOS. A REFORÇAR A TESE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO COMO LIMITE. DESCABE A DISCUSSÃO ACERCA DAS RAZÕES POLÍTICAS DA DECISÃO DA GOVERNADORA, AUTORIDADE IDENTIFICADA COMO COATORA. MAS CABE DEFINIR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO REQUERENTE NO SENTIDO DE RECEBER INTEGRALMENTE SEUS SALÁRIOS NA DATA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. PRETENDIDO PARCELAMENTO QUE NÃO DECORRE DE ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DO PAGAMENTO, MAS SIM DE UMA ESCOLHA POLÍTICA. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70019096700, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 20/08/2007)

E também na atual situação, notadamente com o deferimento de medida liminar nos autos do Mandado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70066247354
2015/CÍVEL

de Segurança n.º 70063866768 de Relatoria do Desembargador Jorge Luís Dall'agnol (fls. 73-76)

Diante de tal quadro, considerando a iminência do fechamento da folha de pagamento do corrente mês pelo Poder Executivo, tenho que estão presentes os requisitos contidos do artigo 273 do CPC e do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, havendo fundamento relevante para a concessão da medida liminar pretendida, considerando que os membros da APERGS podem sofrer violação de direito líquido e certo caso se concretize a medida noticiada na inicial.

Em causas semelhantes, no mesmo sentido já se manifestou este Órgão Especial, a exemplo dos precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PARCELAMENTO/ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CARÁTER PREVENTIVO. De acordo com o artigo 35 da Constituição Estadual, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos estaduais deve ser realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Considerando a existência de informações públicas de que o Chefe do Poder Executivo considera a possibilidade de atrasar/adiar o pagamento da remuneração mensal, cabível a concessão de medida liminar preventiva vedando a conduta, relevando-se, ainda, o caráter eminentemente alimentar da verba discutida. **AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA.** (Agravamento Regimento Nº 70063939912, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS. LIMINAR CONCEDIDA. Em se tratando de mandado de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70066247354
2015/CÍVEL

segurança repressivo há insurgência contra um ato de autoridade, enquanto que no preventivo, hipótese dos autos, ainda não há o ato, mas, sim, um justo receio de sua consumação. Proteção a direito líquido e certo frente a uma situação previsível. PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 22, § 2º, LEI Nº 12.016/09. URGÊNCIA. Verificada, na espécie, a urgência da medida, ante o justo receio da prática de ato capaz de gerar lesão a direito líquido e certo, mostra-se possível dispensar a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 22, § 2º, Lei nº 12.016/09, a fim de evitar a consumação do ato e a perda do direito. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A pretensão de parcelamento do salário dos servidores públicos estaduais viola o disposto no art. 35 da Constituição Estadual, que assegura o pagamento da remuneração até o último dia do mês de trabalho prestado. Agravo regimental desprovido. Unânime. (Agravo Regimental Nº 70063972376, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PARCELAMENTO/ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CARÁTER PREVENTIVO. ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. EXTIRPAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REFERENTE COM FUNCIONÁRIOS DA PGE/RS NÃO REPRESENTADOS PELA IMPETRANTE. 1. De acordo com o artigo 35 da Constituição Estadual, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos estaduais deve ser realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Considerando a existência de informações públicas de que o Chefe do Poder Executivo considera a possibilidade de atrasar/adiar o pagamento da remuneração mensal, cabível a concessão de medida liminar preventiva vedando a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70066247354
2015/CÍVEL

conduta, relevando-se, ainda, o caráter eminentemente alimentar da verba discutida. Possibilidade de concessão da medida liminar sem a oitiva da parte impetrada, considerando a urgência caracterizada no caso concreto. 2. Reconhecida a ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda para constar do polo passivo do mandado de segurança, uma vez que, analisando o processo com o qual se dá a tomada de decisões no âmbito do Poder Executivo, é possível concluir que, apesar de o Secretário ser o responsável pela análise continuada das finanças do Estado, eventual decisão de alteração na rotina do pagamento dos servidores certamente teria de ser tomada pelo Governador do Estado, contra quem deverá o mandamus ter regular prosseguimento. Extirpada da decisão a determinação de que a medida liminar inibitória abrangeria todos os membros da Procuradoria-Geral do Estado. Restrição da medida aos membros da APREGS, que é a parte impetrante. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70064081920, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 13/04/2015)

Para o pedido individual por certo que se alinham as mesmas razões, pelo que vai concedida a tutela de urgência.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a digna autoridade apontada como coatora abstenha-se de adotar qualquer medida que implique o não pagamento dos vencimentos mensais devidos ao impetrante, até que sobrevenha decisão definitiva de mérito neste *mandamus* e, ainda, que regularize em até 72h pendências relativas ao parcelamento noticiado nos órgãos de imprensa.

Comunique-se com urgência.

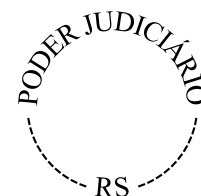
Cumpra-se.

Solicitem-se informações.

Diligências de estilo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
TOM
Nº 70066247354
2015/CÍVEL

Intime-se.

Após, ao Ministério Público.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2015.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.